



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº. 015/2025

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. VETAR TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 035/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 2025, que ““DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS DE SERVIDORES E ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.”.

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Preliminarmente insta mencionar que a gestão municipal não tem a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar. Contudo, é necessário tecer considerações quanto à validade jurídica do ato normativo, especialmente sob a ótica de sua constitucionalidade.

1 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1-1 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Por constitucionalidade formal deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Constituição Federal e que são de observância obrigatória por todos os entes federados. É chamada de formal, pois, demanda um exame da forma de procedimento adotado para a sua elaboração.

1 de 7

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310038003100310037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

No caso concreto, o Projeto de Lei ora apreciado pretende instituir a capacitação em primeiros socorros de servidores e alunos da Rede Municipal de Ensino.

É inegável que a instituição de capacitação em primeiros socorros é considerada matéria de interesse local, cuja competência para legislar é atribuída ao ente municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, corroborado com o inciso I do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de São Mateus, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de São Mateus

Art. 8º O Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, goza das seguintes autonomias:

I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse; (grifo nosso)

No ensinamento do nobre Doutrinador, Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Editora Malheiros) conceitua o interesse local como:

"O assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização etc; regulamentos sanitários municipais".

Desta forma, vislumbra-se no caso a competência municipal para dispor acerca da matéria objeto do Projeto de Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

No que tange à iniciativa, a presente proposição teve a iniciativa no Poder Legislativo, de sorte que entendo haver prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes, considerando-se a natureza do conteúdo do projeto que, em tese, se consubstanciaria em disciplina para o exercício das funções administrativas do Poder Executivo, seu titular.

Com efeito, o planejamento, a direção, o controle e a execução de "programas" (com vistas ao fomento de atividades de interesse municipal) inserem-se na órbita de atribuições do Prefeito, que, no exercício desse mister, não pode sofrer ingerência da Câmara.

Em regra, a Câmara pode legislar sobre todos os assuntos de interesse local (CF, art. 30, I), inclusive suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, 11), mas há certos temas cuja disciplina normativa foi confiada ao Executivo, no que tange à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, entre os quais a criação de atribuições a órgãos e agentes públicos, e, acerca desses temas, a Câmara não poderá dispor sem a provocação do Prefeito.

A regra da reserva de iniciativa deriva do processo legislativo federal e, devido à estreita vinculação com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, sua observância é obrigatória pelos Estados e Municípios, nos termos da jurisprudência assente no STF, verbis:

"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." (ADI 637, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgamento em 25-8-04, DJ de 1.º-10-04.)

Vistos esses aspectos de ordem geral, tem-se no caso sob exame que o projeto em comento fixa incumbências à Secretaria Municipal de Educação, inclusive com possível geração de despesas.

3 de 7





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

O Supremo Tribunal Federal, no que tange à questão objeto da controvérsia já a enfrentou, conforme se pode observar:

(STF - RE: 1405319 SP, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/02/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 28-02-2023 PUBLIC 01-03-2023)

22/02/2023 PRIMEIRA TURMA
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.405.319 SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ
ADV.(A/S) : EDISON PAVAO JUNIOR
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORA
ADV.(A/S) : JOSE APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS POR PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE ESCOLAS E CRECHES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ/SP. INVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. TEMA 917/STF. 1. Decisão recorrida que se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), uma vez que a lei impugnada, ao estabelecer atribuições a órgãos da Administração Pública local, usurpou a competência privativa do chefe do Poder Executivo. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

A CÓRДÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 a 17 de fevereiro de 2023.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - Relator
22/02/2023 PRIMEIRA TURMA
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.405.319 SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

ADV.(A/S) : EDISON PAVAO JUNIOR
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORA
ADV.(A/S) : JOSE APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo interno cujo objeto é decisão monocrática que negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal de origem se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 917). 2. A parte agravante reitera os argumentos do recurso extraordinário no sentido de que a lei questionada não invade a competência do Poder Executivo. Defende que "a lei estabelece norma de polícia administrativa, tutelar da proteção e defesa da saúde, obrigando particulares e o Poder Público que mantenham creches ou escolas , em homenagem ao princípio da igualdade, no âmbito da importância que ela tem no interesse local, o que é viável, à luz, inclusive, do Tema 917 de Repercussão Geral".
3. É o relatório.

22/02/2023 PRIMEIRA TURMA
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.405.319 SÃO PAULO
VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

1. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso.
2. O recurso não deve ser provido, tendo em vista que a parte agravante não trouxe novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.929 DE 28 DE JULHO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ/SP, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS POR PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS QUE TENHAM CONTATO DIRETO COM OS ALUNOS NAS CRECHES E ESCOLAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO" DE MAIRIPORÃ, SEJAM INSTITUIÇÕES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL OU PARTICULARES - LEI LUCAS" - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - VIABILIDADE QUANTO AO TEMA, RESPEITADAS AS NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI - PRECEDENTES DO C. STF - PARÂMETRO DE AFERIÇÃO QUE, À LUZ DO ARTIGO 125, § 2º DA MAGNA CARTA, DEVE OSTENTAR NATUREZA CONSTITUCIONAL - CONTROLE CONCENTRADO - VIA RESTRITA - DISPOSITIVOS DA LEI IMPUGNADA QUE INGRESSAM EM TEMA RELACIONADO AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E ATRIBUIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS,

5 de 7

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003800310037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

INSTITUINDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE, NO PONTO - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA NO 917 - ARE 878.911/RJ - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (EXPRESSÃO" DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL" CONSTANTE NOS ARTIGOS 1º E 4º DA LEI IMPUGNADA))- ARTIGO 5º DA LEI Nº 3.929/2020 QUE PRECEITUA QUE SANÇÕES PELO SEU DESCUMPRIMENTO SERÃO ESTABELECIDAS EM DECRETO DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CARACTERIZADA - PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. Alega-se violação aos arts. 2º; 5º, caput; 24, XII; 30, I e II; e 61, § 1º, II, todos da Constituição.

O recurso não merece acolhida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911-RG, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral da controvérsia e reafirmou a jurisprudência no sentido de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Confira-se a ementa do referido julgado (Tema 917):

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido."

No caso, o Tribunal de origem assentou que a lei municipal questionada, de iniciativa parlamentar, excedeus seus limites em relação "a dispositivos que efetivamente ingressaram no campo da reserva da administração, abordando tema próprio de organização administrativa com reflexos diretos em servidores da rede municipal de ensino, instituindo obrigações e métodos de implementação em sobreposição à prerrogativa e discricionariedade próprias do Administrador, temas estes cuja iniciativa legislativa recai eminentemente ao Chefe do Executivo Municipal".

6 de 7





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Tal entendimento se alinha à jurisprudência desta Corte, visto que a lei impugnada, ao estabelecer atribuições a órgãos da Administração Pública, usurpou a competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não há prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. (...)

Portanto, verifica-se que há pacificado a questão pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei quando de iniciativa do Poder Legislativo por infringir o Princípio da Separação de Poderes ao adentrar na esfera de organização da Secretaria Municipal de Educação.

2- CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos dos autos e do que consta no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, **OPINA PELO VETO TOTAL**, conforme previsto no §2º do artigo 53-D da Lei Orgânica do Município de São Mateus.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 06 (seis) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte cinco (2025).

MARCUS AZEVEDO BATISTA
Prefeito Municipal

7 de 7

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310038003100310037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.